



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10746.000500/96-42
Recurso nº : 303-123.849
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MEM DE SOUSA
Sessão de : 09 de novembro de 2004.
Acórdão nº : CSRF/03-04.214

PROCESSUAL – LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL – NULIDADE -
É nula Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão
que a expediu, sem identificação do chefe desse órgão ou outro
servidor autorizado e sem a indicação do respectivo cargo e
matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11,
do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Terceira Turma da
Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Processo nº :10746.000500/96-42
Acórdão nº : CSRF/03-04.214

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº :10746.000500/96-42
Acórdão nº : CSRF/03-04.214
Recurso nº : 303-123.849
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MEM DE SOUSA

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada impugnou a notificação de lançamento referente ao ITR/95, de fl. 03, na pretensão de obter a revisão do VTN considerado superestimado, segundo informações constantes da impugnação (fls. 01/02). Faz colação nos autos de laudo técnico de avaliação (fl. 05/06) e de respectivo ART (fl. 23), o qual aponta a título de VTN o valor de R\$ 46.700,57, ou R\$/ha. 29,23, diferentemente do VTN tributado de R\$/ha. 300,93 e do VTNm de R\$/ha. 344,01 fixado pela IN/SRF nº 42/96, para o exercício de 1995, além de Informação do Banco do Brasil S/A sobre o preço médio de terras situadas na Região da Mata do Eduardo, área de localização do imóvel em apreço, no valor de R\$/ha. de 20,66 (fl. 12).

A decisão DRJ/BSA nº 2.419/00, de fls. 40/44, julgou o lançamento procedente sob o argumento de que a base de cálculo do ITR/95 correspondeu ao VTNm/ha. fixado pela IN/SRF 42/96, para o município de localização do imóvel rural, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94 e da Port. Ministerial MEFP/MARA nº 1.275; de que o laudo técnico de avaliação apresentado é inábil, posto que apesar de elaborado por profissional habilitado e anotado no CREA, vide ART (fl. 12), não atende aos requisitos da ABNT (NBR 8.799); bem como que a postulante não logrou comprovar por meio de documentos hábeis a forma de distribuição de terras no imóvel no ano calendário de 1994, que serviu de base ao lançamento do exercício de 1995.

Notificada da decisão a quo em 23/01/01, através de AR (fl. 45) e procedendo ao arrolamento correspondente, a recorrente em 22/02/01 acostou nos autos as suas razões de fato e de direito, alegando que a revisão pleiteada foi instruída com a documentação pertinente, acompanhada de declaração retificadora e que o VTNm fixado pela SRF é exorbitante para as terras da micro região de localização do imóvel, esclarecendo que o referido imóvel situa-se num local cujo relevo, qualidade de solo e benfeitorias destoa das demais propriedades existentes na região. Para comprovar as suas alegações colaciona nos autos o mesmo laudo técnico de avaliação (fls. 62/64) expedido pela Prefeitura de Niquelândia-GO, que reitera o valor do VTN constante do laudo anterior de R\$/ha. 29,23, além de outro laudo de avaliação de imóvel rural nº 98/010 (fls. 66/80), contendo pesquisas de preço de terras na região de localização do referido imóvel, cuja avaliação é da lavra do Banco do Brasil.

O julgamento realizado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes é convertido em diligência através da Resolução nº 303-00.824, para que seja providenciado pelo contribuinte o VTN do imóvel em discussão em 31/12/94, através do perito competente.

Retornando os autos à Egrégia Corte, o Acórdão nº 303-30.591 (fls. 122/134), prolatou decisão que afastando a nulidade do lançamento nos termos do § 3º

Processo nº :10746.000500/96-42
Acórdão nº : CSRF/03-04.214

do art. 59 e do art. 60, ambos do Dec. 70.235/72, proveu o recurso voluntário para, consubstanciado nos dispositivos legais contidos nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e no princípio da verdade material, para rever o lançamento de forma a adequá-lo ao VTN de R\$/ha. 19,35, constante do laudo técnico de avaliação de fls. 116/117).

Discordando da decisão prolatada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial, alegando contrariedade à evidência das provas dos autos, para argüir sucintamente:

- Que o laudo técnico de avaliação acostado nos autos (fls. 05/06) é inservível pois não atendeu aos requisitos da NBR 8.799 da ABNT, no que diz respeito ao nível de precisão da avaliação, vistoria, pesquisas de valores com indicação das fontes e dos elementos relacionados, métodos e critérios utilizados com a justificativa de escolha, determinação do valor final com indicação da data da escolha, data de vistoria e do laudo bem como credenciais do avaliador além de: anexos, plantas, documentos fotográficos, pesquisas de valores e outros.
- Não menciona os métodos avaliatórios utilizados nem as fontes pesquisadas, que autorizariam a revisão do VTN, não servindo, portanto, como prova documental para fins de revisão do VTNm.
- Que o laudo de avaliação de fls. 66/80, cujo interessado é o Banco do Brasil S/A, de Palmas Tocantins-TO, foi acostado intempestivamente, eis que em desacordo manifesto com o que dispõe o art. 16 do Dec. 70.235/72.
- Que os dados coletados no mencionado laudo, referem-se a imóveis em outros municípios que não o de Niquelândia, onde fica o imóvel ora tributado.

Do exposto, requer a restauração da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Processo nº :10746.000500/96-42
Acórdão nº : CSRF/03-04.214

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator.

Cinge-se a apreciação da querela à revisão do valor do VTN tributado constante de notificação de lançamento (fl. 03), considerado como superestimado pela ora recorrente, tendo como condicionante, o reconhecimento da eficácia do laudo técnico de avaliação, em outras palavras, a manutenção do acórdão ora guerreado.

De antemão, há que se ressaltar que foi detectada nos autos a ausência da identificação da autoridade lançadora na notificação de lançamento de fl. 03, caracterizando eiva de vício formal, motivação necessária para anular a notificação do lançamento, pois, de acordo com as normas pertinentes, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo a extinção do processo sem o julgamento da lide.

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece no artigo 11-IV que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Com efeito, *ex vi* do art. 104 da Lei nº 10.406/02 (C.C.), a validade de todo o ato lícito requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Esta Corte, no que concerne aos julgados nos quais a Fazenda Nacional havendo interposto recurso de divergência contra decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando a matéria objeto do *decisum* é notificação de lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu e sem a identificação da autoridade lançadora, com a indicação do respectivo cargo e matrícula, tem, reiteradamente, se manifestado pelo desprovimento desse recurso, a exemplo da ementa que traduz o substrato do voto do E. Relator Paulo Roberto Cuco Antunes, em Acórdão nº CSRF/03-03.452/03, adiante transcrita:

“PROCESSUAL – LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL – NULIDADE - É nula Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem identificação do chefe

Processo nº :10746.000500/96-42
Acórdão nº : CSRF/03-04.214

desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais”.

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida e com o exemplo apresentado, destacam-se outros acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001 e CSRF/03-03.453/03.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso eis que o mesmo preenche os pressupostos à sua admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

